Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13971.723231/2016-25

Processo nº	13971.723231/2016-25
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3302-002.491 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de julho de 2023
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	ELECTRO ACO ALTONA S A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.489, de 25 de julho de 2023, prolatada no julgamento do processo 13971.723229/2016-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se o presente processo de Pedido de Ressarcimento, de crédito da Pis-pasep/Cofins não-cumulativa – mercado externo, reconhecido parcialmente, fazendo-o com base no não acatamento da apuração de créditos em relação a determinadas operações descritas no Despacho Decisáorio.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas no relatório contido no acórdão de 1ª instância.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos, com base no conceito restritivo de insumos previstos na IN's nºs 247/2002 e 404/2004, reconheceu parte dos créditos relativos as despesas de energia elétrica e bens do Ativo Imobilizado (encargos de depreciação e valor de aquisição).

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário, se insurgindo em síntese em relação aos seguintes itens: a) bens utilizados como insumos; b) serviços descaracterizados como insumos; c) desconsideração parcial de créditos das faturas de energia elétrica; e, d) bens do ativo imobilizado.

Por fim requer:

> À vista do exposto, requer:
>
> a) o recebimento deste recurso e seu normal processamento;
>
> b) o recebimento dos documentos em anexo, e a concessão de prazo para anexar os laudos faltantes, tendo em vista o grande número de informações que o acórdão entendeu que faltavam para reconhecer o crédito e que nunca foram solicitadas à recorrente;
>
> c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, necessários ao deslinde da questão;
>
> d) a baixa dos autos para a realização de diligência para que a autoridade preparadora verifique se todos os bens e serviços ora debatidos dão direito ao crédito, oportunizando ao contribuinte fornecer as informações que entender necessárias, para a caracterização do direito ao crédito
>
> e) a reforma do acórdão recorrido e do despacho decisório, determinando à autoridade julgadora o deferimento do pedido e o reconhecimento dos créditos, com a sua restituição total, em virtude dos argumentos acima expostos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

> ***I – Da admissibilidade:***
>
> A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 06/07/2018 (fl. 1249) e protocolou Recurso Voluntário em 07/08/2018 (fl. 1273) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72[1].
>
> Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.
>
> ***II – Da lide:***
>
> Conforme relatado, as divergências suscitadas a esta E. Turma, dizem respeito as seguintes matérias:
>
> Item 3.1 – Bens Utilizados Como Insumos - **linha 2 do Dacon** - Bens descaracterizados como insumos ou que restaram impossibilitados de se verificar como insumos;
>
> Item 3.2 – Serviços descaracterizados como insumos - **linha 3 do Dacon**;
>
> Item 3.3 – Desconsideração parcial de créditos das faturas de energia elétrica, por se referirem à COSIP e divergências encontradas - **linha 4 do Dacon**;

[1] Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Original

Item 3.4 – Bens do ativo imobilizado que não encontram relação com o processo produtivo ou que restaram impossibilitados de se verificar sua pertinência com a atividade produtiva (Com base nos encargos de depreciação) - **Linha 09 do Dacon**;

Item 3.5 – Bens do ativo imobilizado que não encontram relação com o processo produtivo ou que restaram impossibilitados de se verificar sua pertinência com a atividade produtiva (Com base no valor de aquisição ou de construção) e impossibilidade de se utilizar os créditos em apenas uma parcela antes de junho de 2012 - **Linha 10 do Dacon**;

Inicialmente, cabe ressaltar que a recorrente tem por objeto social: a) a fundição de aço, de ferro em geral, bem como a sua exploração industrial e comercial, sob quaisquer formas a aplicações; b) a fabricação e comércio de artefatos de ferro, aço e outros metais, notadamente máquinas em geral, ferramentas, utensílios, peças de reposição, e bem assim a exploração de industrialização e comércio congêneres, e a importação e exportação.

III – Das provas trazidas em recurso:

Antes da análise dos argumentos da recorrente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário e após a interposição do recurso.

O Recurso Voluntário, foi anexado os seguintes documentos: (i) portifólio sobre algumas peças utilizadas nas manutenções de máquinas; (ii) Laudo Técnico elaborado pelo Sr. Engenheiro Industrial Mecânico FABIAN ODEBRECTH, para demonstrar que os bens e utilizados como insumos na linha de produção são essenciais ou, no mínimo, relevantes à atividade industrial da Recorrente; (iii) Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Mecânico Sr. SÍLVIO JOSÉ M. BURG, para demonstrar a utilização de equipamentos utilizados em diferentes etapas do processo produtivo; (iv) Laudo Técnico elaborado pelo Sr. GUSTAVO HENRIQUE KEUNECKE, Supervisor de Fundição da empresa, demonstrado a essencialidade e relevância da manutenção do termopar e do oxigênio para transformação na formação de outros metais; (v) fatura de energia elétrica de março/2012; (vi) jurisprudência; (vii) planilha com a descrição mais detalhas dos insumos (Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável).

Após a interposição do recurso, na data de 28/04/2020, foram juntados os documentos a seguir relacionados: (i) sentença proferida no processo judicial nº 5015325-64.2018.4.04.7205/SC, reconhecendo o aproveitamento do crédito em relação a aquisição de equipamentos de EPI utilizados na sua produção; (ii) sentença proferida no processo judicial n° 5015191-37.2018.4.04.7205, reconhecendo, em face da tese fixada pelo STJ no REsp 1221170/PR, o direito da autora ao creditamento do PIS e da COFINS, relativo à contratação de fretes de produtos em processo de fabricação, para industrialização de uma etapa por terceiros contratados pela recorrente; e, (iii) Laudo de Perícia Contábil, elaborado nos autos do processo judicial nº 5002637-

Original

36.2019.404.7205/SC, sobre a aquisição e manutenção de balanças, instrumentos de medição, paquímetros e trenas.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, caput). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Destaque-se mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, e desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio e esclareça pontos fundamentais da ação, apenas complementando o que já fora trazido em sede de impugnação. (Acórdãos 9303-007.855 e 1003-003.399).

Em suma, embora interprete com mais rigor o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, visto que os documentos colacionados pela recorrente na peça recursal guardam relação com o quanto decidido pela DRJ e visa aclarar os fatos e complementar o rico arcabouço probatório entregue ainda na defesa prévia, atraindo a aplicação da alínea "c" do § 4º, do art. 16 do citado Decreto nº 70.235/72.

Sendo assim, os documentos juntados com o recurso voluntário serão apreciados quando da análise do mérito.

IV - Do conceito de insumos:

Importante ressaltar, que o conceito de insumo que norteou a análise fiscal na origem foi o restrito, veiculado pelas Instruções Normativas da RFB n° 247/2002 e 404/2004, segundo as quais o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente tenha sofrido alterações em função da ação diretamente exercida sobre o bem ou produto fabricado.

O mesmo critério foi utilizado no julgamento da decisão de piso.

A respeito do conceito de insumo, adoto e transcrevo o recente voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède no processo 13656.721092/2015-97.

Original

Relativamente à definição de insumos, a não-cumulatividade das contribuições, embora estabelecida sem os parâmetros constitucionais relativos ao ICMS e IPI, foi operacionalizada mediante o confronto entre valores devidos a partir do auferimento de receitas e o desconto de créditos apurados em relação a determinados custos, encargos e despesas estabelecidos em lei. A apuração de créditos básicos foi dada pelos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, cujas atuais redações seguem abaixo:

Lei nº 10.637/2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º -A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Original

Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º -A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A regulamentação da definição de insumo foi dada, inicialmente, pelo artigo 66 da IN SRF nº 247/2002, e artigo 8º da IN SRF nº 404/2004, as quais adotaram um entendimento restritivo, calcado na legislação do IPI, especialmente quanto à expressão de bens utilizados como insumos:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

Original

[...]§ 5º Para os efeitos da alínea " b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

[...]§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

A partir destas disposições, três correntes se formaram: a defendida pela Receita Federal, corroborada em julgamentos deste Conselho, que utiliza a definição de insumos da legislação do IPI, em especial dos Pareceres Normativos CST nº 181/1974 e nº 65/1979. Uma segunda corrente que defende que o conceito de insumos equivaleria aos custos e despesas necessários à obtenção da receita, em similaridade com os custos e despesas dedutíveis para o IRPJ, dispostos nos artigos 289, 290, 291 e 299 do RIR/99.

Por fim, uma terceira corrente, que defendeu, com variações, um meio termo, ou seja, que a definição de insumos não se restringe à definição dada pela legislação do IPI e nem deve ser tão abrangente quanto a legislação do imposto de renda.

Todavia, o STJ julgou a matéria, na sistemática de como recurso repetitivo, no REsp 1.221.170/PR, em 22/02/2018, com publicação em 24/04/2018, o qual restou decidido com a seguinte ementa:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA

Original

ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentamse as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, a pós o realinhamento feito, conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que lavrará o ACÓRDÃO.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina. O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (voto-vista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (que se declarou habilitado a votar) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

O Ministro-relator adotou as razões expostas no voto da Ministra Regina Helena Costa:

*"Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.*

*Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do*

Original

próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g.,equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição ***na*** *produção ou* ***na*** *execução do serviço.*

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.

No caso em tela*, observo tratar-se de empresa do ramo alimentício, com atuação específica na avicultura (fl. 04e).*

Assim, pretende sejam considerados insumos, para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS ao qual se sujeitam, os valores relativos às despesas efetuadas com "Custos Gerais de Fabricação", englobando água, combustíveis e lubrificantes, veículos, materiais e exames laboratoriais, equipamentos de proteção individual - EPI, materiais de limpeza, seguros, viagens e conduções, "Despesas Gerais Comerciais" ("Despesas com Vendas", incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - PJ, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões) (fls. 25/29e).

Como visto, consoante os critérios da essencialidade e relevância, acolhidos pela jurisprudência desta Corte e adotados pelo CARF, há que se analisar, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial ou de relevância para o processo produtivo ou à atividade desenvolvida pela empresa.

Observando-se essas premissas, penso que as despesas referentes ao pagamento de despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI, ***em princípio****, inserem-se no conceito de insumo para efeito de creditamento, assim compreendido num sistema de não-cumulatividade cuja técnica há de ser a de "base sobre base".*

Todavia, a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, providência essa, como sabido, incompatível com a via especial.

Logo, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte a quo, observadas as balizas dogmáticas aqui delineadas, aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI."

As teses propostas pelo Ministro-relator foram:

43. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

A PGFN opôs embargos de declaração e o contribuinte interpôs recurso extraordinário. Não obstante a ausência de julgamento dos embargos opostos, a PGFN emitiu a Nota SEI nº 63/2018, com a seguinte ementa:

Original

Recurso Especial nº 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n° 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n° 502, de 2016.

Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

O item 42 da nota reproduz o acatamento da definição dada no julgamento do repetitivo, nos seguintes termos:

"42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

43. O raciocínio proposto pelo "teste da subtração" a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma "conditio sine qua non" para a produção ou prestação do serviço.

Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.

[...]

64. Feitas essas considerações, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ de que:

"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de nãocumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003;e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

65. Considerando a pacificação da temática no âmbito do STJ sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC) e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a matéria apreciada enquadra-se na previsão do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002[5] (incluído pela Lei nº 12.844, de 2013), c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, os quais autorizam a dispensa de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

66. O entendimento firmado pelo STJ deverá, ainda, ser observado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002[6], cumprindo-lhe, inclusive, promover a adequação dos atos normativos pertinentes (art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014).

67. Por fim, cumpre esclarecer que o precedente do STJ apenas definiu abstratamente o conceito de insumos para fins da não-cumulatividade da

Original

contribuição ao PIS e da COFINS. Destarte, tanto a dispensa de contestar e recorrer, no âmbito da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, como a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão adstritas ao conceito de insumos que foi fixado pelo STJ, o qual afasta a definição anteriormente adotada pelos órgãos, que era decorrente das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004.

68. Ressalte-se, portanto, que o precedente do STJ não afasta a análise acerca da subsunção de cada item ao conceito fixado pelo STJ. Desse modo, tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da nãocumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas no RESP nº 1.221.170/PR, mas não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal ordem, verificar se o item discutido se amolda ou não na nova conceituação decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado.

V Encaminhamentos

69. Ante o exposto, propõe-se seja autorizada a dispensa de contestação e recursos sobre o tema em enfoque, com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos seguintes:"

Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo nº 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";

a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";

b.2) "por imposição legal".

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Referido parecer, analisando o julgamento do REsp 1.221.170/PR, reconheceu a possibilidade de tomada de créditos como insumos em atividades de produção como um todo, ou seja, reconhecendo o insumo do insumo (item 3 do parecer), EPI, testes de qualidade de produtos, tratamento de efluentes do processo

Original

produtivo, vacinas aplicadas em rebanhos (item 4 do parecer), instalação de selos exigidos pelo MAPA, inclusive o transporte para tanto (item 5 do parecer), os dispêndios com a formação de bens sujeitos à exaustão, despesas do imobilizado lançadas diretamente no resultado, despesas de manutenção dos ativos responsáveis pela produção do insumo e o do produto, moldes e modelos, inspeções regulares em bens do ativo imobilizado da produção, materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização dos ativos produtivos (item 7 do parecer), dispêndios de desenvolvimento que resulte em ativo intangível que efetivamente resulte em insumo ou em produto destinado à venda ou em prestação de serviços (item 8.1 do parecer), dispêndios com combustíveis e lubrificantes em a) veículos que suprem as máquinas produtivas com matéria-prima em uma planta industrial; b) veículos que fazem o transporte de matéria-prima, produtos intermediários ou produtos em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica; c) veículos utilizados por funcionários de uma prestadora de serviços domiciliares para irem ao domicílio dos clientes; d) veículos utilizados na atividade-fim de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte (item 10 do parecer), testes de qualidade de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, materiais fornecidos na prestação de serviços (item 11 do parecer).

Por outro lado, entendeu que o julgamento não daria margem à tomada de créditos de insumos nas atividades de revenda de bens (item 2 do parecer), alvará de funcionamento e atividades diversas da produção de bens ou prestação de srvilos (item 4 do parecer), transporte de produtos acabados entre centros de distribuição ou para entrega ao cliente (nesta última situação, tomaria crédito como frete em operações de venda), embalagens para transporte de produtos acabados, combustíveis em frotas próprias (item 5 do parecer), ferramentas (item 7 do parecer), despesas de pesquisa e desenvolvimento de ativos intangíveis mal-sucedidos ou que não se vinculem à produção ou prestação de serviços (item 8.1 do parecer), dispêndios com pesquisa e prospecção de minas, jazidas, poços etc de recursos minerais ou energéticos que não resultem em produção (esforço mal-sucedido), contratação de pessoa jurídica para exercer atividades terceirizadas no setor administrativo, vigilância, preparação de alimentos da pessoa jurídica contratante (item 9.1 do parecer), dispêndios com alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida para seus funcionários, à exceção da hipótese autônoma do inciso X do artigo 3º (item 9.2 do parecer), combustíveis e lubrificantes utilizados fora da produção ou prestação de serviços, exemplificando a) pelo setor administrativo; b) para transporte de funcionários no trajeto de ida e volta ao local de trabalho; c) por administradores da pessoa jurídica; e) para entrega de mercadorias aos clientes; f) para cobrança de valores contra clientes (item 10 do parecer), auditorias em diversas áreas, testes de qualidade não relacionados com a produção ou prestação de serviços (item 11 do parecer).

Destarte, embora ainda pendente de julgamento de embargos de declaração, dada a edição da Nota SEI nº 63/2018, adoto a decisão proferida no REsp 1.221.170/PR, nos termos do §2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF.

Assim, as premissas estabelecidas no voto do Ministro-relator foram:

1. Essencialidade, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

2. Relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g.,equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-

Original

> se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.
>
> Com base nestas premissas, o julgado afastou a tese restritiva da Fazenda Nacional, bem como a tese ampliativa lastreada no IRPJ, como sendo todas os custos e despesas necessárias às atividades da empresa. Ainda, no caso concreto analisado, foram afastados os creditamentos sobre alguns gastos gerais de fabricação e sobre as despesas comerciais.
>
> Considero que o critério da essencialidade não destoou significativamente do entendimento que vinha sendo por este relator, especificamente no que concerne a afastar o creditamento sobre as despesas operacionais das empresas como inseridas na definição de insumo. Por outro lado, o critério da relevância abre espaço para que determinados custos, ainda que não essenciais (intrínsecos, inerentes ou fundamentais ao processo) possam gerar créditos por integrar o processo de produção, seja por singularidades da cadeira produtiva, seja por imposição legal.
>
> A partir das considerações acima, afasto a tese da recorrente de que todos os custos e despesas necessários à obtenção das receitas gerariam créditos das contribuições, o que equivaleria, em outros termos, à tese do IRPJ, ou seja, todos os custos e despesas operacionais dedutíveis para o IRPJ gerariam créditos da contribuições. Assim, despesas operacionais, como as administrativas e de vendas, embora necessárias à recorrente para exercer suas atividades em geral, não se enquadram no normativo de que trata o inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos da decisão proferida no REsp 1.221.170/PR."

Em suma, para se decidir quanto ao direito ao crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado em consonância com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões específicas constantes nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, para então se definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

V - Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Em razão dos posicionamentos quanto ao conceito de insumos colocados acima, surgem situações distintas no processo ora em julgamento, sendo que a Fiscalização ao auditar a contribuinte, utilizou-se das regras constantes das instruções normativas da Receita Federal, não se ateve ao exame detalhado da situação das aquisições e despesas incorridas no processo produtivo da recorrente, utilizando critérios que ao sentir da Fiscalização são suficientes para afastar tais despesas do conceito de insumo, procedendo assim, as glosas aos créditos informados pela contribuinte.

Assim, em muitos casos como o presente, tanto os relatórios e trabalhos de auditoria realizada pela Fiscalização da Receita Federal, quanto os documentos e argumentos apresentados pela contribuinte em seu recurso, não são suficientes para a definição de quais despesas estariam incluídas no conceito de insumo a serem consideradas possíveis de gerar créditos no cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não cumulativos.

Original

O Ilustre Julgador de origem negou o pedido por entender que a contribuinte não demonstrou ter cumprido com as condições para apresentação de prova em momento posterior à impugnação, bem como por concluir que há nos autos elementos suficientes para formação de convicção, considerando, para tanto, a conceituação de "insumos" da forma como já apontada neste voto.

Para comprovação de seus argumentos de defesa, a contribuinte apresentou vasta documentação com a peça de impugnação e por ocasião da interposição do recurso em análise, reiterando o pedido de diligência para que a Fiscalização faça nova análise das rubricas sob controvérsia de acordo com os critérios da essencialidade e da relevância adotados STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

Da análise dos argumentos da Autoridade Fiscal e da defesa, bem como em razão de toda documentação apresentada pela contribuinte que não passaram pelo crivo do Fisco e, principalmente, tendo em vista os critérios da essencialidade e relevância adotados em decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal de Justiça, resultando na incidência do artigo 62, § 2º do RICARF, entendo necessária a realização de diligência para uma melhor compreensão sobre os diversos insumos listados nos Anexos que foram glosados - relacionados ao Ativo Imobilizado, relativo a aquisição de partes e peças de máquinas e equipamentos utilizados diretamente no processo produtivo e os serviços, importam ou não para o bem objeto de manutenção, em acréscimo de vida útil superior a um ano, para fins de creditamento disposto no inciso II ou VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

A questão posta no presente caso, especificamente com relação a manutenção periódica de partes de ativos imobilizados, deve levar em consideração o disposto no Parecer Normativo COSIT/SRB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe o seguinte:

> 81. Questão importantíssima a ser analisada, dada a grandeza dos valores envolvidos, versa sobre o tratamento conferido aos dispêndios com manutenção periódica dos ativos produtivos da pessoa jurídica, entendendo-se esta como esforços para que se mantenha o ativo em funcionamento, o que abrange, entre outras: a) aquisição e instalação no ativo produtivo de peças de reposição de itens consumíveis (ordinariamente se desgastam com o funcionamento do ativo); b) contratação de serviços de reparo do ativo produtivo (conserto, restauração, recondicionamento, etc.) perante outras pessoas jurídicas, com ou sem fornecimento de bens.
>
> 82. Consoante dispõe o art. 48 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:
>
> "Art. 48. Serão admitidas como custos ou despesas operacionais as despesas com reparos e conservação corrente de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.
>
> Parágrafo único. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras."
>
> 83. Portanto, a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas estabelece que os dispêndios com reparos, conservação ou substituição de partes

Original

> de bens e instalações do ativo imobilizado da pessoa jurídica: a) podem ser deduzidos diretamente como custo do período de apuração caso da operação não resulte aumento de vida útil do bem manutenido superior a um ano; b) devem ser capitalizadas no valor do bem manutenido (incorporação ao ativo imobilizado) caso da operação resulte aumento de vida útil do bem manutenido superior a um ano.
>
> 84. Como visto acima, a incorporação ou não ao ativo imobilizado determina as regras a serem aplicadas para definição da modalidade de creditamento da não cumulatividade das contribuições aplicável (inciso II ou VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003). Neste Parecer Normativo são discutidos apenas os dispêndios que permitem a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

Com relação às glosas, cumpre analisar algumas questões específicas que envolvem a matéria.

a) bens listados no anexo I - bens utilizados como insumos (linha 2 do Dacon – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais):

Em relação à aquisição de partes e peças de máquinas e equipamentos, como **talhas, pontes rolantes, carros de transporte em geral e balanças listados no Anexo I**, foram glosados pela Autoridade Fiscal por não se enquadrarem na conceituação de insumos.

Verifiquei, dos itens glosados listados no Anexos I (Arquivo Não-paginável – Anexos do Despacho Decisório) estão relacionadas peças das mais variadas, a maior parte, segundo descrição, utilizadas nas talhas, pontes rolantes, carros de transporte em geral, tais como:

> Anexo I: ROLAMENTO 22215 EXW33 C3 – R$ 3.716,10; MATERIAL PARA MANUTENÇÃO TALHA PR-14 – R$ 2366,08; PONTE RETIFICADORA PARA UTILIZAR NAS TALHAS ELETRONICAS DA REBARB. III - R$39,00; CABO DE AÇO 3/4"6X41 WSAACI / PONTE ROLANTE 51MT – R$1683,00; CONJUNTO GUIA DA CORRENTE COMPLETO DK 10 837387733 TERRA E MAR – R$ 3148,74; CONJUNTO GUIA DA CORRENTE COMPL.DK 5 FEM 1CM TERRA E MAR – R$ 1196,31; BATEDOR DO BLOCO INFER.DA TALHA DK 5 2/1 PVC8 CÓDIGO DEMAG: 83686144 TERRA E MA – R$ 341,10; BATEDOR DA TALHA DK10 1/1 TERRA E MAR – R$ 267,21; BATEDOR DA TALHA DK10 2/1 CÓDIGO DEMAG: 83786144 KIT TERRA E MAR – R$ 235,97; CONJUNTO PLACA BASE GUIA CORRENTE DK5 TERRA E MAR – R$ 389,85; ROLAMENTOS – R$112,50; MOLA COMPRESSÃO ø FIO: 3.7 ø EXTERNO: 36 – R$324,00; TROLE COLETOR DKK SW4/6 DKK TERRA E MAR – R$715,00; MANUTENÇÃO DE CONTROLES REMOTOS – R$932,09.
>
> Sobre esses itens a DRJ, com base na Solução de Divergência nº 11 – Cosit, de 25/01/2017, afirma que "*são plausíveis as explicações da contribuinte no sentido de que as talhas, pontes rolantes, carros de transporte em geral consistam de equipamentos de transporte e movimentação de insumos e bens em elaboração dentro de seu parque fabril*". Contudo, manteve a glosa por entender que "*tal creditamento somente é possível se as tais partes e peças e serviços de manutenção não importarem, para o bem objeto de manutenção, em acréscimo de vida útil superior a um ano, o que*

Original

> *não ficou demonstrado no presente caso, razão pela qual resta inviabilizado o reconhecimento do direito ao crédito pretendido*".

Relativamente ao questionamento da DRJ, o artigo 346 do Decreto nº 3.000/1999 dispõe:

> Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).
>
> § 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).
>
> § 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:
>
> I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;
>
> II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;
>
> III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;
>
> IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.
>
> § 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

No intuito de serem revertidas tais glosa, a recorrente afirma que anexou laudo elaborado por engenheiro da companhia que atesta que os bens referente as partes e peças de máquinas e equipamentos relacionados as talhas, pontes rolantes, carros de transporte em geral, não importam para o bem objeto de manutenção, em acréscimo de vida útil superior a um ano (Doc. 02).

Consta do Laudo Pericial à fl.1321, as seguintes informações:

> Equipamentos de Movimentação
>
> Talhas, Pontes Rolantes, Carros de Transporte, vagonetes são equipamentos utilizados durante o processos produtivo da empresa para movimentar peças em fabricação, moldes de areia, bem como, matérias primas necessárias para a produção em geral.
>
> Em virtude dos pesos das peças fabricadas, para agilizar o processos, e atender a necessidade de prozo de entrega solicitados por clientes, a Altona utiliza em seu parque fabril aproximadamente 55 pontes rolantes, 150 talhas elétricas e pelo menos 30 vagonetes e de transporte e transferência. Esses equipamentos estão localizados em todos os setores da empresa.
>
> Todos estes equipamentos possuem planos de manutenção preventiva, e também são atendidos quando necessária a manutenção corretiva. As peças utilizadas para a realização das manutenções destes equipamentos, consistem em peças que possuem desgaste natural, são enquadradas em consumíveis destes

Original

> equipamentos. Como são consumidos, não podemos afirmar que tais peças irão proporcionar um aumento de vida útil ao equipamento de mais de um ano.

Como já entendido pela DRJ, não restam dúvidas que tais bens (talhas, pontes rolantes, carros de transporte em geral) consistem em equipamentos de transporte e movimentação de insumos e bens em elaboração dentro de seu parque fabril, o que possibilita a geração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

As justificativas apresentadas para manutenção destas glosas são basicamente a ausência de comprovação por parte da recorrente do direito que pleiteia, ou ainda, que os documentos e informações apresentadas seriam insuficientes para se provar se tais peças utilizadas nas manutenções das máquinas especificadas acima acarretam aumento de vida útil.

Ressalta-se, que a partir dos documentos colacionados, não há como saber se as peças para manutenção de máquinas listadas acima, de fato acarretam acréscimo de vida útil superior a um ano, passíveis de serem contabilizados no Ativo Imobilizado para futuras depreciações, com base no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Sobre as balanças, paquímetros e trenas, a DRJ afirma que consistem de ferramentas de medição da "*peça produzida pela manifestante depois de acabada*" e não se enquadram na acepção de insumo extraída da legislação de regência da contribuição. Afirma, tratam-se na verdade de bens duráveis que não são utilizados durante o processo produtivo, mas antes ou depois deste, para pesagem e medição da matéria prima e das peças já acabadas.

A recorrente aduz que tais equipamentos são imprescindíveis para o seu processo produtivo. Explica, que as **balanças** são utilizadas para pesar a matéria prima, para saber se a peça produzida está dentro das especificações solicitadas pelo cliente, sofrem desgaste devido ao contato direto com as peças produzidas.

De acordo com o processo produtivo da recorrente, verifica-se que as balanças são essenciais e imprescindíveis para o desempenho da atividade industrial da recorrente, visto que conforme consta do Laudo de Perícia Contábil anexado (fls.1406/1434): "*As balanças de plataforma dentro da fundição nós usamos para pesar a carga metálica que está entrando no forno e pesar o metal líquido que saiu do forno para ir para vazar os moldes para ter certeza que o metal líquido que foi programado está dentro da panela e vai ser o suficiente para fundir o molde sem refugar*". Contudo, ao que me parece, trata-se na verdade de bem durável que não são totalmente consumidos durante o processo produtivo, portanto, são bens destinados ao ativo permanente e os encargos de sua depreciação se dá mediante aplicação da taxa de depreciação sobre o valor do bem em reais, conforme previsto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso VI, combinado com o seu § 1º, inciso III, e na Lei nº 10.833, de 2003.

Original

Com efeito, na relação de peças e materiais de reposição descritas no Anexo I, que teriam sido aplicados na manutenção de máquinas e equipamentos, não é possível verificar, com absoluta certeza, se tais bens acarretaram ou não aumento de vida útil, sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Desse modo, antes de efetuar o creditamento dos gastos com manutenção e partes e peças de reposição a título de insumos, é mister verificar a repercussão dessa operação no ativo imobilizado.

Nesse sentido, ainda que se trate de pedidos de ressarcimento, que trazem para o contribuinte o dever de prova do direito que se pleiteia, deve prevalecer no âmbito do processo administrativo fiscal o princípio da verdade material.

Neste contexto, o presente processo deve ser convertido em diligência para que seja oportunizada a recorrente a prova do direito que busca relacionados a tais glosas efetuadas, com vistas a afastar a obscuridade existente nos autos e possibilitar o real exame do tema posto em discussão, bem como uma análise mais detalhada após os esclarecimentos sobre tais insumos por parte da Autoridade Fiscal.

***

b) bens listados no anexo II - bens utilizados como insumos (linha 2 do Dacon – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais):

Já em relação aos bens do Anexo II, foram glosados pela Autoridade Fiscal pois "*da relação de bens utilizados como insumos vários itens cuja descrição encontra-se de tal forma genérica que restou impossibilitado identificar tais bens ou, mesmo quando identificados, concluir que tenham efetivamente sofrido alterações em função da ação diretamente exercida sobre o bem ou produto fabricado*".

Sobre esses itens, a decisão de piso, fundamenta a manutenção da glosa ao argumento de que a interessada é genérica em sua manifestação, que a planilha intitulada *Doc 10 Anexo II Descrição Melhorada* na qual traz poucas informações adicionais sobre a natureza e aplicação de cada bem, acrescentando, em alguns casos, apenas a informação de que o referido bem teria sido integralmente consumido no processo produtivo.

Em outros casos, entende que se tratam de partes e peças de máquinas que se supõe sejam de reposição e manutenção de máquinas da produção, tais como, máquinas de solda, esmirilhadeiras, fornos, compressores de ar, etc, e que em relação a tais produtos o creditamento somente é possível se restar demonstrado que as tais partes e peças não importam, para o bem objeto de manutenção e ao qual é agregado, em acréscimo de vida útil superior a um ano, razão pela qual resta inviabilizado o reconhecimento do direito ao crédito pretendido.

Oportuna a transcrição do que restou decidido pela DRJ:

Original

Em análise a descrição dos materiais listados planilha intitulada *Doc 10 Anexo II Descrição Melhorada* e sua utilização, bem como as explicações trazidas na manifestação de inconformidade, verifica-se que muitos bens com certeza não consistem de insumos, tais como: *OXIGÊNIO; DISTENTOR; LIQUIDO REVELADOR SPREI; PONTA DE 6MM P/ BRAÇO DE MEDIÇÃO MODELO USB CÓDIGO: 12454; CAPAS DE COURO PARA PROTEGER OS APARELHOS DE INFRA VERMELHO PARA SER UTILIZADO NAS REBARBAÇÕES; FABRICAÇÃO DE CONJUNTO QUEIMADOR; ROTEADOR TPLINK TLWR741ND P/REPOSIÇÃO NO SISTEMA DA BOMBA DO RIO; PEÇAS PARA CONSERTO DO FILTRO DE ÁGUA; MÁCARA DE SOLDA COM ESCURECIMENTO AUTOMÁTICO 9-13 WELD VISION MASTER CA 17657*; *TARUGO REDONDO DE NYLON COM DIAMETRO DE 110MM E COMPRIMENTO DE 500MM; MATERIAL P/ CONSERTO DE PISTOLA DE PINTURA DA CABINE DA USINAGEM*.

Tantos outros não se pode afirmar que o sejam. A simples descrição do material e de sua utilização não são suficientes para comprovar a real utilização dos referidos bens no processo produtivo da empresa, pelo contrário, pouco explica e até dificulta o entendimento de sua utilização, tais como:

- vários tipos de *PARAFUSOS*, itens com especificações (modelos) distintas, todos contendo a mesma descrição de utilização, genérica e incompatível com a descrição anterior, qual seja, *MATERIAL QUE SERVE PARA FAZER A FURAÇÃO DA PEÇA DURANTE O PROCESSO DE USINAGEM SOFRENDO DESGASTE IMEDIATO*. Note-se que antes (como consta do Anexo II) a interessada informava que tais produtos consistiriam de *MATERIAL QUE SERVE PARA SEGURAR A FERRAMENTA QUE FAZ A USINAGEM DA PEÇA*. Ou seja, ou o bem faz a furação da peça e se "desgasta de imediato" ou serve para segurar ferramenta, não se desgastando de imediato. Acrescente-se que esse tipo de bem, dada a sua própria natureza, pode servir para ser utilizado em inúmeras instalações, máquinas e equipamentos de uma fábrica do porte da interessada, e não somente em máquinas e equipamentos diretamente utilizadas na linha de produção.

- vários tipos de *MACHO*, itens com especificações (modelos) distintas, todos contendo a mesma descrição de utilização, genérica e incompatível com a descrição anterior, qual seja, *MATERIAL QUE SERVE PARA AUXILIAR O VAZAMENTO DO AÇO LIQUIDO NAS PARTES INTERNAS DA PEÇA QUANDO É MOLDADA CONSUMIDO TOTALMENTE NO PROCESSO*. Note-se que antes (como consta do Anexo II) a interessada informava que tais produtos consistiriam de *MATERIAL CONSUMIDO NO PROCESSO DE USINAGEM DA PEÇA SOFRENDO O DESGASTE IMEDIATO*. Note-se que a nova descrição da utilização do bem também não se coaduna com a explicação trazida na manifestação de inconformidade, de que, "macho que fazem a rosca no processo de usinagem das peças produzidas". Tal inconsistência nas informações, afasta a certeza sobre a real aplicação do referido bem e na aferição se consistiram de insumo ou não.

- em relação as *HASTES*, a recorrente alega que tem a mesma função dos itens descritos como *MACHO*, e na sua planilha a utilização consta como *MATERIAL QUE PRENDE A PEÇA NA MAQUINA* DURANTE O PROCESSO DE USINAGEM SOFRENDO O DESGASTE IMEDIATO. Aqui aplica-se, portanto, o mesmo entendimento do parágrafo anterior.

- os itens CALIBRE DE RAIO; DESENGRAXANTE P/PEÇAS TUTSOL 4000; PLACA DE ALIMENTAÇÃO P/ BRAÇO DE MEDIÇÃO FARO; PLACA DOS FUSIVEIS P/ BRAÇO DE MEDIÇÃO FARO; BOTÃO LIGA/DESLIGA (ON/OFF); ANEL PADRÃO LISO Ø 112MM, PUNÇÃO P/ USO MANUAL C/ Nº DE 1 Á 50; PONTA MD 2MM S.513; HASTE DESINTEGADORA; DESANDADOR UNIVERSAL; MACHO GUIA 90 PLASTICO RECICLADO: todos com a mesma "descrição de utilização", esta que tem-se por genérica e

Original

> incompatível com a descrição do bem, qual seja, MATERIAL QUE PRENDE A PEÇA NA MAQUINA DURANTE O PROCESSO DE USINAGEM SOFRENDO O DESGASTE IMEDIATO e
>
> - os itens RECEPTACULO CARBONTIP S ECIL; COLETOR 40A 4 POLOS UTILIZADO NA PR-19 CFME ORÇAMENTO 2693; FILTRO MANGA NEEDLONA RENNER PEPE/551 912 Ø152 X 3030MM MOLA C/ ALÇA; SENSOR ULTRA VIOLETA - HONEYWELL SUV-70: todos contendo a mesma descrição de utilização, esta que tem-se por genérica e insuficiente para determinar a utilização do bem, qual seja, MATERIAL CONSUMIVEL DURANTE TODO PROCESSO PRODUTIVO.
>
> Outros bens, conforme as parcas descrições de sua utilização, tem-se que consistem de partes e peças de máquinas que se supõe sejam de reposição e manutenção de máquinas da produção, tais como, máquinas de solda, esmirilhadeiras, fornos, compressores de ar etc. Em relação a tais produtos aplica-se o disposto no item anterior: o creditamento somente é possível se restar demonstrado que as tais partes e peças não importam, para o bem objeto de manutenção e ao qual é agregado, em acréscimo de vida útil superior a um ano, o que não ficou demonstrado no presente caso, razão pela qual resta inviabilizado o reconhecimento do direito ao crédito pretendido.
>
> Os itens são os descritos como: MATERIAL MANUTENÇÃO DE ESMIRILHADEIRA; MATERIAL USADO NA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA FABRICA DURANTE O MES DE DEZEMBRO; MATERIAL USADO NA MANUTENÇÃO DE ALIMENTADOR D ARAME MEF 44R; RESISTENCIAS 5500W; PEÇAS MANUTENÇÃO DE FURADEIRA/PAR BOSCH GSR-24 VE-2, MATERIAL USADO NA MANUTENÇÃO DE ESMIRILHADEIR; MATERIAL USADO NA MANUTENÇÃO RETIFICADOR MIG SOLDA ESAB; MATERIAL USADO NA MANUTENÇÃO ALIMENTADOR ESAB; PEÇAS REPOSIÇÃO; ROLAMENTOS 6316 C3; MATERIAL PARA CONSERTO DE APARELHOS DE ALTA FREQÜÊNCIA; MATERIAIS DIVERSOS USADOS NA FABRICA; PEÇAS PARA CONSERTO DO FILTRO DE ÁGUA; MATERIAL DO MOTOR ELÉTRICO WEG 3 CV - Nº SÉRIE 787; MATERIAL P/ CONSERTO DE MARTELETE PNEUMÁTICO MODELO MPC-20; MATERIAL PARA CONSERTO DE ROMPEDOR PNEUMÁTICO DA ACIARIA; MATERIAL CONSERTO DE MÁQUINA DE SOLDA LINCOLN DC 1000; MATERIAL PARA INSTALAÇÃO EM PAINEL ELETRICO DOS COMPRESSORES DE AR; MATERIAIS ELÉTRICO DIVERSOS P/ENGENHARIA; MATERIAL USADO NA MANUTENÇÃO DE SOPRADOR TÉRMICO; TERMOMETRO INFRA-VM; MATERIAL PARA TUBULAÇÃO DE COBRE.

No intuito de reverter a glosa, a recorrente junta aos autos laudo elaborado pelo Engenheiro Industrial Mecânico. Veja-se a descrição do laudo elaborado por engenheiro mecânico, dos quais destaco abaixo:

> • **Hastes e Parafusos**: Durante o processo de fabricação de peças por usinagem, etapa esta indispensável na manufatura da maioria dos produtos fornecidos, a Altona utiliza acessórios de fixação como barras, hastes (roscadas ou não) e parafusos. Devido aos altos esforços mecânicos do processo de usinagem, esta fixação deve ser de tal maneira que garanta que a peça não se desloque, pois qualquer movimento pode acarretar desvios de processo danosos à qualidade do produto. Para garantir está fixação, muitas vezes os elementos de fixação citados são submetidos a esforços mecânicos acima do limite de escoamento, causando deformação plástica. Estas cargas se repetem várias vezes durante o ciclo de vida dos elementos de fixação, especialmente nas hastes e parafusos, até que estes se deformem de maneira tal que não seja mais possível sua utilização. Exemplo: as hastes sofrem flexão e deformação permanente, as roscas dos parafusos e/ou

Original

> hastes roscadas sofrem deformação, perdendo o passo e impossibilitando a montagem com outros elementos como porcas.
>
> • **Machos, Insertos e Fresas**: ferramentas de corte em usinagem precisam estar afiadas e em boas condições de uso para que seja possível sua utilização no processo. No caso de machos, insertos e fresas, estas ferramentas sofrem vários processos de desgastes durante operação, como, por exemplo: perda da aresta corte, lascamento, abrasão, formação de gume postiço, choque térmico e atrito, sendo que tais efeitos são inerentes ao processo. O desgaste excessivo destas ferramentas acarreta em perda da qualidade da superfície usinada, perda de precisão, desvios dimensionais, aumento de vibração da máquina, perda de produtividade, consequente aumento do custo de fabricação e em último estágio a ferramenta está tão desgastada que não consegue mais remover material. Deste modo, é necessário um controle da vida útil de cada ferramenta e sua reposição regular. A Altona tem como prioridade a reutilização e o dressamento (afiação) dessas ferramentas, porém, há um limite o qual não é mais possível recuperar a ferramenta e em muitos casos acontecem quebras, o que impossibilitam o processo de reutilização. Sendo assim, é necessário o descarte e compra de novas ferramentas regularmente.

O Oxigênio é utilizado também como insumo da produção, conforme laudo em anexo, consumindo-se completamente no processo produtivo. Veja-se abaixo a transcrição do laudo:

> Ao incidir sobre o banho fundido, o jato de O2 promove certa turbulência no banho e oxida o Si a SiO2, por exemplo, ou também transforma o C em CO ou CO2, fazendo então a redução destes elementos de liga. Na interface metal escória forma-se uma espuma que consiste de emulsão e gás. A escória é composta primordialmente por CaO e SiO2. Para fazer o vazamento do forno conversor da aciaria, é necessário um rigoroso controle de temperatura e de composição química. Do ponto de vista de materiais metálicos a matéria-prima é composta basicamente por sucata e ferro liga e o principal objetivo da utilização do oxigênio O2 é a fervura, ou seja, preparando a carga metálica estar adequada para vazamento, fazendo com que a composição química necessária para a fusão seja atingida. Pela propriedade estequiométrica, sabe-se então que o Oxigênio é incorporado ao banho, gerando uma reação que irá formar outros materiais de liga, fazendo com o que o seu uso não seja reaproveitado no processo, o que se consome é transformado a outros elementos.

Como demonstrado acima, dentre outras, são inúmeras peças que comprovadamente foram utilizadas na manutenção das máquinas e equipamentos no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Por outro lado, da mesma forma que no item acima, muitos dos bens listados no Anexo II, não há como saber se tais manutenções acresceriam vida útil superior a 1 ano. Por esta razão, não poderiam ser levadas diretamente a conta de despesa e, portanto computadas na base de cálculo dos créditos das contribuições Pis e Cofins, mas deveriam ser contabilizadas no Ativo imobilizado para futuras depreciações. Portanto, há necessidade de contabilização das peça de reposição.

Neste tópico relativo aos bens listados no **Anexo II**, cabe a recorrente demonstrar de forma detalhada sobre a natureza e aplicação de cada bem e se tais partes e peças não importam em acréscimo de vida útil superior a um ano.

Original

No mesmo tópico, a decisão recorrida trata dos custos com fretes sobre a aquisição de tais peças e materiais para reposição das máquinas que comprovadamente atuam diretamente no processo produtivo da recorrente. Oportuna a transcrição do trecho do voto:

> A recorrente também alega que, conforme consta do Anexo II, foram glosados "todos os fretes, de todos os insumos, mesmo dos que foram considerados aptos a tomar crédito" e informa que traz o Doc 11 onde descreve "frete por frete, qual o insumo que foi transportado referente a cada nota fiscal na planilha em anexo". Defende, então que devem no mínimo ser considerados como insumos os fretes referentes aos insumos cujos créditos não foram glosados no despacho decisório.
>
> Aqui novamente não procede o argumento da recorrente. É que as notas listadas no Doc 11, planilha trazida pela impugnante (FRETES 1º TRIMESTRE DE 2012), não constam do Anexo II - Glosa 1º trim 2012.

Sobre o assunto, a recorrente descreve o seguinte:

> Sobre os fretes, a Recorrente confessa que ficou sem entender o acórdão recorrido quando este afirma que as notas listadas no Doc 11, planilha trazida pela impugnante (FRETES 1° TRIMESTRE DE 2012), não constam do Anexo II - Glosa 1° trim 2012.
>
> Isto porque no Anexo II foram glosados diversos créditos de frete, como os referente às Transportes Keller Ltda., Transportes Guaíra, entre outros. Foram glosados todos os fretes, de todos os insumos, mesmo dos que foram considerados aptos a tomar crédito, foram desconsiderados no Anexo II, como se não fossem aptos a gerar créditos de PIS e COFINS.
>
> A Recorrente descreveu, frete por frete, qual o insumo que foi transportado referente a cada nota fiscal na planilha do Doc. 11 anexado e citado no acórdão.
>
> Para tornar ainda mais clara a planilha constante no Doc. 11, demonstrando que os fretes foram glosados indevidamente, a Recorrente requer a juntada de planilha contendo as mesmas informações, mas de forma mais clara, na qual o número da nota fiscal glosada está na linha D (CTe) e a nota fiscal do produto transportado está na linha I (NFe) (Doc. 05).
>
> Deste modo, devem no mínimo ser considerados como insumos os fretes referentes aos insumos cujos créditos não foram glosados no despacho decisório.

Conforme exposto, aqui também merece melhor atenção, além da glosa dos frete de aquisição de tais insumos já considerados pela Autoridade Fiscal, muitos dos itens acima listados, são insumos capazes de geram crédito das contribuições e por consequência os fretes na aquisição desses insumos também geram crédito.

***

c) bens listados no anexo III - serviços utilizados como insumos (linha 3 do Dacon – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais):

No que tange aos serviços consta a seguinte informação no Relatório Fiscal:

> 3.2 – Serviços Utilizados Como Insumos (linha 3 do Dacon)
>
> De forma bastante semelhante ao já detalhado nos itens 2.1 e 3.1, o serviço, para ser considerado um insumo, precisa manter íntima relação com o processo

Original

> produtivo. Equivale a dizer que o serviço deve ser aplicado ou consumido diretamente na produção ou fabricação dos produtos ou serviços prestados.
>
> Por não se revestirem dessa qualidade, não podem ser enquadrados como insumos, por exemplo, **os serviços de transporte de resíduos do processo fabril, as despesas com fretes para a industrialização por terceiros e a manutenção de máquinas e equipamentos** que não sejam diretamente utilizados no processo produtivo, a exemplo das talhas, pontes rolantes, carros de transporte em geral e balanças, todos enumerados no Anexo III.

Sobre os dispêndios com manutenção de máquinas e equipamentos, a decisão de piso manteve a glosa, por não resta claro que tais manutenções promoveram aumentos de vida útil do bem superior a um ano. Afirma que "caso haja acréscimo de vida útil superior a um ano, o crédito eventualmente cabível deve ser apurado com base na modalidade de crédito prevista no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003".

No intuito de fazer prova neste sentido, a recorrente anexou laudo especificando os serviços realizados na manutenção de bens de sua produção relativos a máquinas como talhas, pontes rolantes, carros de transporte em geral e balanças), para fins de demonstrar que não acarretam em acréscimo de vida útil de mais de um ano.

Quanto aos serviços de manutenção de balança, afirma a interessada que "*estas são utilizadas integralmente no processo produtivo, são fundamentais a ele e o desgaste que sofre é devido ao contato direto com as peças produzidas. Isto porque são utilizadas para pesar a matéria prima a ser utilizada, para saber se a peça produzida pela recorrente está dentro das especificações solicitadas pelo cliente, tendo em consideração que as peças produzidas são sob encomenda, e tem que estar dentro dos padrões exigidos, inclusive de peso"*.

Ainda, consta do laudo elaborado por perito judicial nos autos do processo judicial n° 002637-36.2019.404.7205, a seguinte informação:

> As balanças de plataforma dentro da fundição nós usamos para pesar a carga metálica que está entrando no forno e pesar o metal líquido que saiu do forno para ir para vazar os moldes para ter certeza que o metal líquido que foi programado está dentro da panela e vai ser o suficiente para fundir o molde sem refugar"
>
> ...a sucata, vamos supor, como a carga metálica é composta por vários tipos de sucata, são material retorno mais material de sucata comprada e outros elementos então você precisa fazer a pesagem de cada um de acordo com o cálculo elaborado, para ter certeza que o peso é o que foi programado, calculado" (sic)

Conforme já esclarecido no tópico anterior, a questão não se refere à necessidade do gasto nem à relação direta ou indireta de sua utilização na produção, mas à forma como a legislação determina que esse dispêndio seja apropriado na apuração de créditos de não-cumulatividade.

O Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, elucida a questão:

> 78. Exemplificando essa dicotomia: a) no caso de pessoa jurídica industrial, os dispêndios com serviço de manutenção de uma máquina produtiva da pessoa jurídica que enseja aumento de vida útil da máquina superior a 1 (um) ano (essa regra será detalhada adiante) não permitem a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos, pois tais gastos devem ser

Original

> capitalizados no valor da máquina, que posteriormente sofrerá depreciação e os encargos respectivos permitirão a apuração de créditos na modalidade realização de ativo imobilizado (salvo aplicação de regra específica); b) no caso de pessoa jurídica que explora a extração de florestas, os dispêndios com a plantação de floresta sujeita a exaustão permitirão a apuração de créditos das contribuições na modalidade aquisição de insumos e os encargos de exaustão não permitirão a apuração de qualquer crédito.

Portanto, há necessidade que se esclareça se tais serviços de manutenção de máquinas e equipamentos promoveram aumento de vida útil do bem superior a um ano, passíveis ou não de serem contabilizados no Ativo Imobilizado para futuras depreciações, com base no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e de nova análise por parte da Autoridade Fiscal sobre tais serviços especificados acima.

***

d) bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação) – Linha 09 do Dacon:

Extrai-se do Relatório Fiscal as seguintes informações:

> O que se percebe da análise da resposta da contribuinte é que alguns dos bens que formaram a base de cálculo demonstrada na linha 9 não encontram relação com o processo produtivo (Anexo IV) ou possuem sua descrição genérica ou insuficiente (Anexo V), impossibilitando concluir pela pertinência da sua utilização na base de cálculo dos créditos.
>
> Quanto aos bens do ativo imobilizado descritos como SISTEMA MOLDAGEM FAST LOOP - MOLDAGEM PEÇAS e AMPLIACAO PREDIO PARQUE FABRIL, as colunas valor de aquisição e CNPJ do fornecedor mudam a cada linha da planilha, o que demonstra inconsistência na informação prestada e impede a formação de convicção, levando à glosa dos encargos a eles relacionados. É o que está atestado no Anexo VI.

Bens do Anexo IV

Consta do voto da DRJ a seguinte informação:

> Quanto aos itens ***muros de contenção, isolamento acústico***, bem como o itens descritos no Anexo IV como ***REFORMA E MELHORIAS NA ESTRUTURA DE SUPORTE DA PONTE ROLANTE DA ACIARIA*** (únicos que podem ser associados ao bem estrutura da ponte rolante da aciaria mencionado na manifestação de inconformidade), assim como quaisquer outros bens que possam se referir a edificações e benfeitorias realizadas nas instalações e prédios da empresa, não só não podem ser considerados como bens diretamente ligados à produção do bem destinado à venda como também não geram créditos do tipo de que ora se trata, qual seja, os que devem ser informados na linha 09 do Dacon com fundamento nos incisos VI dos artigo 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.
>
> Cabe observar que eventuais créditos que a interessa entendesse possuir vinculados a dispêndios com edificações e benfeitorias, deveriam estar de acordo com o previsto no inciso VII dos artigo 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003; e, sobretudo, terem sido oportunamente informados em Dacon pela interessada na linha 11.Encargos de *Amortização de Edificações e Benfeitorias*. Isso para fins da necessária análise de sua procedência pela autoridade

Original

> competente para tanto, no caso a DRF. Entretanto, tal situação não se verifica no presente caso.
>
> Acrescente-se, por fim, que não cabe à Autoridade Administrativa julgadora assentir com a inclusão, na base de cálculo de crédito pleiteado pelo contribuinte, de custos e despesas (mesmo que supostamente hábeis de gerar créditos) não informados no respectivo Dacon, em detrimento da natureza deste demonstrativo (enquanto instrumento que a legislação estabelece como meio hábil através do qual o contribuinte deve informar ao Fisco, entre outros dados, os montantes das receitas auferidas e dos débitos e créditos destas decorrentes) e, sobretudo, da competência originária da DRF para analisar e decidir sobre a existência e procedência do crédito declarado pelo contribuinte ao Fisco.

Contrapondo ao que foi dito, defende a recorrente:

> O acórdão recorrido aduziu que a reforma e melhoria na estrutura de suporte da ponte rolante da aciaria por se tratar de edificação e benfeitoria realizada nas instalações e prédios da Recorrente, não poderiam ser declarados na linha 09 da DACON, mas sim na linha 11, e que tal fato impede o reconhecimento do crédito.
>
> Ocorre que estrutura de suporte da ponte rolante da aciaria refere-se e faz parte da própria ponte rolante, não se enquadrando como dispêndio com edificações e benfeitorias.
>
> Segue em anexo laudo que comprova tal fato (Doc. 09), e que segue abaixo transcrito:
>
> O reforço da estrutura do caminho de rolamento das pontes rolantes da aciaria está diretamente ligado à estrutura necessária para que a ponte rolante possa executar seu trabalho com segurança. Dessa forma, não podemos considerar que o reforço dessa estrutura está ligada com benfeitorias das edificações, e sim, com melhorias realizada na estrutura necessária para o correto trabalho da ponte rolante. Apesar desta estrutura da ponte rolante estar ligada ao prédio, a mesma somente atende e tem funcionalidade para utilização da ponte rolante.
>
> Não bastando isto, ainda que os créditos estivessem escriturados em linha errada da DACON, cabe à Autoridade fiscal, afastar tal vício formal, e em respeito ao princípio da verdade material, reconhecer a existência destes créditos.

Consta do Anexo IV um único item relativo a "Ponte Rolante Aciaria", trata-se de custo descrito como "REFORMA E MELHORIAS NA ESTRUTURA DE SUPORTE DA PONTE ROLANTE DA ACIARIA".

Pelas informações trazidas aos autos, inclusive fotos, as pontes rolantes são equipamentos compostos por três itens essenciais: a viga, o carro e a talha. Tais equipamentos se destinam à movimentação horizontal e vertical, sendo empregadas no transporte e elevação de cargas grandes e pesadas, e é utilizado em todas as etapas do processo produtivo.

Da mesma forma que nos itens anteriores, surge a dúvida se trais dispêndios com ampliação do prédio de usinagem, são bens do ativo imobilizado, capaz de gerar crédito com base nos encargos de depreciação – Linha 09 do Dacon, previstos no inciso VII e §1°, inciso III, do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; ou conforme atestado pela decisão recorrida tais dispêndios se referem a edificações e benfeitorias, de acordo com o previsto no inciso VII dos artigo 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e deveriam ter sido informados em Dacon pela interessada na linha 11.

Original

Ressalta-se, por oportuno, que o fato de a recorrente ter se equivocado no preenchimento da Linha 09 do Dacon "Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado" não gera qualquer prejuízo à Fazenda Pública, posto que a alocação de valores em linha/rubrica diversa da qual deveria constar não interfere no cálculo dos créditos a serem descontados, desde que não tenha sido aproveitado sobre outra rubrica.

Contudo, a recorrente deve demonstrar, para fins da necessária análise de sua procedência pela Autoridade Fiscal, através de documentação contábil e fiscal, bem como se tais custos já não foram incluídos dos valores que ele deduz como encargos de amortização de edificações e benfeitorias.

***

Bens do Anexo V

Em relação aos bens listados no Anexo V, como observado pela decisão recorrida, apesar de apresentar uma planilha intitulada *Doc 20 Anexo V - MELHORAR DESCRIÇÃO,* não trouxe muitas informações adicionais sobre a natureza e aplicação de cada bem, como também não comprovou que o valor da peça deve ser considerado como acréscimo do valor do bem constante do ativo imobilizado, para fins de depreciação e cálculo do crédito correspondente, nos termos do §2º, art. 346 do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Com relação aos bens listados no **Anexo V**, cabe a recorrente demonstrar de forma detalhada sobre a natureza e aplicação de cada bem e o acréscimo do valor do bem constante do ativo imobilizado.

***

Bens do Anexo VI

Dos bens glosados no Anexo VI, consta do Relatório Fiscal a seguinte informação:

> Quanto aos bens do ativo imobilizado descritos como SISTEMA MOLDAGEM FAST LOOP - MOLDAGEM PEÇAS e AMPLIACAO PREDIO PARQUE FABRIL, as colunas valor de aquisição e CNPJ do fornecedor mudam a cada linha da planilha, o que demonstra inconsistência na informação prestada e impede a formação de convicção, levando à glosa dos encargos a eles relacionados. É o que está atestado no Anexo VI.

A DRJ após as informações trazidas pela recorrente indeferiu os créditos relativos a aplicação do Parque Fabril, por se referir a edificações e benfeitorias realizadas nas instalações e prédios da empresa, ao final conclui que "*não só não podem ser considerados como bens diretamente ligados à produção do bem destinado à venda como também não geram créditos do tipo de que ora se trata, qual seja, os que devem ser informados na linha 09 do Dacon com fundamento nos incisos VI dos artigo 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003*".

Original

Em contrapartida, defende a recorrente que a "ampliação do Parque Fabril por si só já se descreve como diretamente relacionada ao processo produtivo, e com a descrição mais pormenorizada pela Recorrente apresentada na defesa, fica evidente que dá direito ao crédito".

A fim de comprovar que esta ampliação ocorreu dentro do setor de usinagem da Companhia, transcreve um trecho do Laudo. Vejamos:

> Ampliação do Parque Fabril constante no anexo VI
>
> Esta ampliação ocorreu na área da usinagem, a usinagem como já descrito anteriormente é onde ficam instalados os centros de usinagem, tornos, fresadoras e outras máquinas que fazem a usinagem (retirada de material das peças através de ferramentas específicas) a fim de deixar as mesmas na medida final conforme solicitado pelos clientes.
>
> Esta ampliação do parque fabril se deu devido a necessidade de ampliação de capacidade produtiva da usinagem, e veio de encontro a demanda de pedidos gerados pela área de vendas.

Apesar dos esclarecimentos da contribuinte trazidos no Doc 21 Anexo VI, não consta nos autos de forma discriminada, quais bens foram utilizados na ampliação do parque fabril, de forma que como nos itens anteriores aqui merece esclarecimento, por parte da contribuinte e melhor análise se trata-se de bens do ativo imobilizado ou benfeitorias.

***

e) bens do ativo imobilizado do Anexo VII (com base no valor de aquisição ou de construção - Linha 10 do Dacon):

Sobre os itens descritos no Anexo VII, consta do Relatório Fiscal, acompanhado pela DRJ que "*alguns dos bens que formaram a base de cálculo demonstrada na linha 10 não encontram relação com o processo produtivo*".

De forma sintetizada, defende a recorrente:

> - Porta pallets: equipamento é utilizado para organização do ambiente fabril da Companhia, fazendo parte de seu processo produtivo.
>
> - Multímetro e o paquímetro são utilizados para medir a peça produzida pela Manifestante depois de acabada para verificar e atestar se ela está dentro das especificações solicitadas pelo cliente, tendo em consideração que as peças produzidas pela Manifestante são sob encomenda, e tem que estar dentro dos padrões exigidos.
>
> - Ar condicionado e o bebedouro estes são essenciais para tornar o local de produção da Recorrente habitável e que atenda às normas ambientais e de segurança de trabalho aos seus colaboradores. Tais equipamentos são exigência legal para a licença de funcionamento da empresa.
>
> - Impressora, esta é utilizada no setor de engenharia das peças, que está diretamente relacionado ao processo produtivo das peças e à sua qualidade.

Pelas explicações trazidas pela recorrente e com base no conceito de insumo acima trazidos, a uma primeira análise é cabível o creditamento sobre tais dispêndios, merecendo melhor análise por parte da Autoridade Fiscal.

Original

***

f) bens do ativo imobilizado do Anexo VIII (com base no valor de aquisição ou de construção - Linha 10 do Dacon):

Em relação aos itens glosados do Anexo VIII, a DRJ manteve a glosa em razão da descrição genérica ou insuficiente, impossibilitando concluir pela pertinência da sua utilização na e que as explicações adicionais da interessada não são suficientes para infirmar o entendimento fiscal e demonstrar o que esta pretende. Cita que alguns itens dos quais entende que não integram a linha de produção, tais como: CABOS ELÉTRICOS; NOTEBOOK DELL; MICROCOMPUTADOR DESKTOP OPTIPLEX. Afirma que "*o braço de medição 3D portátil FARO-EDGE e a maquina térmica ZFM07IN03, pela explicação da recorrente são utilizadas na peça pronta, após, portanto de acabado o processo produtivo*".

Em relação a esses itens, a interessada traz informações e transcreve parte do Laudo, que assim dispõe (Doc. 09 e 10):

> Braço De Medição 3D portátil FARO-EDGE: Desde a matéria prima até o produto final, as peças produzidas na Altona sofrem diversas transformações em diferentes etapas de processo. Para certificar que o produto final atenda as especificações técnicas exigidas pelo cliente, são necessárias várias etapas de controle. Dentre elas, uma etapa fundamental é o controle dimensional da peça, sendo este um ponto de controle essencial para liberação da próxima etapa produtiva. Para este controle, um dos equipamentos mais utilizados, devido a sua versatilidade e precisão, é o Braço 3D portátil FARO-EDGE. Este equipamento pode ser utilizado em diferentes etapas, como, por exemplo:
>
> Controle Dimensional do modelo de fundição;
>
> Controle Dimensional da peça logo após a desmoldagem;
>
> Controle Dimensional após Tratamento Térmico;
>
> Controle dimensional e traçagem antes da Pré-Usinagem;
>
> Controle Dimensional após Pré-Usinagem;
>
> Controle dimensional após usinagem final e produto acabado;
>
> Como o foco de produção da ALTONA é voltado para geometrias complexas, este equipamento de medição 3D é usado no cotidiano produtivo e é essencial em várias etapas de processo, englobando desde etapas de pré-produtivo, passando por etapas preliminares e intermediárias até o controle final para liberação de embarque.
>
> MÁQUINA TERMICA CÓD.ZFM07IN03: Muitas das ferramentas de usinagem mais modernas utilizadas hoje em dia são intercambiáveis e passam por etapas de montagem antes de sua utilização na máquina. Devido à grande gama de variáveis de processo, é necessária uma alta versatilidade aliado a um controle de montagem preciso e seguro. A Máquina Térmica ZFM07IN03 é utilizada durante o processo de montagem de ferramentas para usinagem, os quais serão utilizadas em diferentes etapas de processos, seja nas etapas de desbaste ou de acabamento. É comum que peças produzidas na Altona tenham várias etapas de usinagem em diferentes estágios do processo, portanto, a MÁQUINA TERMICA CÓD.ZFM07IN03 é utilizada em mais de uma etapa de produção.
>
> Monitor Led do Painel do Centro de Usinagem – Todos os equipamentos são formados por diversas peças e partes, e todo o conjunto que forma um

Original

equipamento, possui uma vida útil normalmente determinada pelo fabricante. Todas as partes de um equipamento possuem historicamente um tempo médio entre falhas. No momento que ocorre uma falha de qualquer peça ou parte, que juntos fazem com que o equipamento funcione, o mesmo deixará de atuar corretamente. Dessa forma, entende-se que quando trocamos uma peça ou item que apresentou problema no equipamento, o equipamento em si esta tendo sua vida útil aumentada, pois conforme descrito acima, o tempo médio entre falhas do componente trocado foi zerado e passa a contar novamente do zero. Assim, podemos afirmar que o monitor em questão instalado junto a carenagem da máquina, e que faz parte do equipamento denominado centro de usinagem, e ainda, que sem ele, não é possível programar e controlar o equipamento, tem sua vida útil muito superior a um ano. Podemos concluir dessa forma, que o equipamento como um todo tem sua vida útil aumentada em muito mais de uma ano quando analisamos o tempo médio entre falhas do monitor em questão.

Levantador Magnético 250kg – Este equipamento faz parte do forno e serve para que o material utilizado na fusão do aço seja carregado e levado até o forno. Sem este levantador magnético não consegue-se carregar o forno, e consequentemente o mesmo não irá trabalhar. Conforme facilmente consegue-se verificar em uma rápida pesquisa este tipo de equipamento não possui garantia inferior a 5 anos, sendo assim a vida útil média do forno em questão é aumentada em mais de 1 ano.

Abaixo segue link onde verificamos a garantia ofertada pera este tipo de equipamento:

https://www.anhangueraferramentas.com.br/produto/levantador -magnetixo-250-kg-20mm-espessura-6-kg-maxx-250-79298

ThinClient HP T5740E - Este equipamento processa as informações do centro de usinagem e conecta o equipamento com a rede da empresa. Sem o correto funcionamento deste componente o centro de usinagem não trabalha, pois não consegue processar os códigos de usinagem. Por se tratar de um componente essencial ao funcionamento do equipamento, e que raramente apresenta defeito, fica claro que a vida útil do equipamento será aumentada em mais de um ano com a substituição deste componente.

Prolongamento de barramento dos Fornos e chave soft starter – Estes barramentos e a chave soft starter são peças que levam a energia da rede de energia elétrica principal da fabrica para o equipamento. Em função do desgaste ocorrido nas conexões elétricas, de cabos e barramentos que alimentam o forno e visando uma melhoria na instalação do forno; os barramentos foram trocados e prolongados em 1200mm, bem como, foi feita revisão completa do sistema elétrico do forno, sendo necessária a troca também da chave soft starter. Assim, podemos concluir, que como o sistema de alimentação estava degradado e trabalhando precariamente, o forno em questão sem sombra de dúvidas teve sua vida útil aumentada em mais de um ano, ainda mais se tratando de componentes críticos como no caso a alimentação de energia do forno.

Peças Compressores de ar – Todas as peças listadas no anexo em questão e que tem seu uso indicado como utilização na manutenção, foram, e são aplicadas na manutenção dos compressores de ar comprimido sendo que as mesmas caso não sejam aplicadas e trocadas influenciam negativamente no funcionamento do equipamento, assim reduzindo o tempo de vida útil do mesmo. Conforme já mencionado anteriormente quando trocamos um componente ou peça zeramos o tempo médio entre falhas deste componente, como são componente críticos e que impactam diretamente na vida útil do equipamento podemos concluir que tais componentes elevam sem dúvida a vida útil do equipamento em questão em mais de um ano.

Motor Eletrico WEG 25CV – O motor elétrico em questão faz parte de um equipamento bastante importante para o sistema produtivo da empresa. Em

Original

> virtude da detecção de falha eminente no motor e consequentemente no processo produtivo foi adquirido um novo motor elétrico para este equipamento de solda, fazendo com que o mesmo por ser um componente vital e principal do equipamento viesse a aumentar a vida útil do equipamento em muito mais de uma ano, pois como sabemos dificilmente um motor elétrico possui vida útil menor que 5 anos.
>
> Roldanas P/ bloco de carga – estas peças fazem parte do equipamento ponte rolante e são de vital importância para o trabalho da mesma. Sem o correto funcionamento do bloco de carga e roldanas, não é possível executar a elevação de cargas, bem como, existe o risco eminente de acidente causado pela falha das peças desgastadas. O bloco de carga e roldanas de uma ponte rolante é trocado periodicamente a cada 5 anos em média, dependendo da frequência de trabalho executada pela ponte rolante. Como nesse caso, também temos um componente primordial para o funcionamento do equipamento em questão podemos afirmar que este equipamento teve sua vida útil elevada em no mínimo 5 anos, principalmente em virtude da troca deste componente. Fato esse que fica claro, quando verificamos a existência na empresa de pontes rolantes que hoje possuem mais de 40 anos.

Diante da justificativa apresentada e da comprovação existente nos autos, respeitando o princípio da essencialidade, a uma primeira análise é cabível o creditamento sobre tais dispêndios, merecendo melhor análise por parte da Autoridade Fiscal.

Verifica-se que no presente caso, a recorrente não se mostrou inerte, trouxe aos autos robusta argumentação e documentos que sugerem a existência do crédito pleiteado. Contudo, entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento, na visão desta Conselheira, há necessidade de produção de informação técnica por parte da Autoridade Fiscal, visando permitir a apreciação detalhada de cada insumo, de acordo com as divergências apontadas acima.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito a que tem direito.

Com isso, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, cumulados com o artigo 63 do Decreto nº 7.574/2011, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem intime a recorrente para, no prazo de 60 (sessenta dias), prorrogável por mais 30 (trinta) dias:

(i) demonstrar de forma detalhada e individualizada, através de planilhas e a correspondência com os laudos e documentos acostados aos autos, indicando, para cada um dos itens (insumos) objeto da glosa e contestado, sua natureza e aplicação no processo produtivo, considerando para seu enquadramento o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018,

Original

podendo a Autoridade lançadora solicitar especificamente os documentos que entenda necessários para tal comprovação;

(ii) em relação aos gastos com manutenção e com peças de reposição de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, descritos nos Anexos I, II e III, se acarretam o aumento da vida útil do bem em prazo superior a um ano e sua eventual incorporação ao ativo imobilizado, para fins de creditamento disposto no inciso II ou VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003;

(iii) em relação aos custos descritos no **Anexo IV, V e VI**, esclarecer se tais dispêndios encontram relação com bens do ativo imobilizado, capaz de gerar crédito com base nos encargos de depreciação – Linha 09 do Dacon, previstos no inciso VII e §1°, inciso III, do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 ou se referem a edificações e benfeitorias, de acordo com o previsto no inciso VII dos artigo 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003;

Após os esclarecimentos acima prestados pela contribuinte, que a Unidade Preparadora, manifeste-se conclusivamente sobre a adequação dos bens e serviços identificados como insumos ao conceito fixado no RESp nº 1.221.170/PR, bem como demonstrado na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de17 de dezembro de 2018;

Que a Autoridade esclareça se foram glosados todos os fretes (custos com serviços de frete na aquisição de insumos, com base no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003), mesmo dos que foram considerados aptos a tomar crédito e quais são aptos a gerar créditos de PIS e COFINS, com base nas planilhas elaboradas pela contribuinte.

Elaborar Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência, oportunizando a contribuinte a manifestar-se sobre o resultado da diligência, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como proponho a presente Resolução.

Original

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º , 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho – Presidente Redator

Original